



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000955/2002-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.029 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria FINSOCIAL - RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO
Recorrente CANOPUS EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/03/1992

DECADÊNCIA.

A decadência é instituto que atinge a possibilidade de se promover o lançamento de ofício. Consequentemente, não há espaço para se reconhecer a decadência de crédito já constituído dentro do prazo outorgado à Fazenda.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Por força da Súmula CARF nº 11, a prescrição intercorrente é inaplicável no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 101 a 115 contra a contribuinte em epígrafe, originalmente formalizado no processo nº 10305.000049/95-53, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Finsocial, lavrado com suspensão da exigibilidade, referente aos períodos de 05/1989 a 03/1992, no valor de 2.268.031,56 UFIR incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/1994. Foi também lavrado Auto de Infração Complementar (fls. 14 a 27), referente aos períodos de 04/1989 a 03/1992, no valor de R\$ 292.247,99 incluindo principal e juros de mora calculados até 27/03/2002.

Na Descrição dos Fatos no Auto de Infração original (fl. 102) a autoridade lançadora registra que os valores foram apurados com base na planilha apresentada pela empresa e que o crédito tributário constituído permanecerá com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida no processo nº 89.0007520-9 e tendo em vista que os valores apurados foram depositados judicialmente. Na Descrição dos fatos no Auto de Infração Complementar (fl. 15) consta registrado que em 18/10/2000 foi verificado que no lançamento original constou como data dos fatos geradores, a data do vencimento da contribuição. Em 14/08/2001, o Senhor Delegado da Receita Federal/RJ autorizou a retificação do auto de infração. Registra, ainda, que o valor tributável foi apurado nas planilhas em anexo, onde foram comparados os demonstrativos do crédito tributário correto e do crédito incorreto apurado no lançamento original e a diferença foi objeto de tributação complementar. Por fim, informa que a multa de ofício não foi aplicada uma vez que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa.

O enquadramento legal das presentes autuações consta em fls. 103 e 16 e o enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora aplicados, em fls. 1114/115 e 26/27.

A interessada foi cientificada do Auto de Infração original em 14/12/1994 e apresentou a impugnação de fls. 120/128 em 06/01/1995 alegando, em síntese, que

- a) O presente lançamento é nulo, ilegítimo e ilegal, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa na forma do inciso II do art. 151 do CTN (depósito integral);*
- b) No caso em tela, o prazo decadencial está suspenso por ordem judicial expressa, ou seja, o prazo para decair o direito de lançar só ocorreria após cinco anos da decisão transitada em julgado, caso esta seja favorável à Fazenda Nacional;*
- c) O Finsocial não poderia ser calculado à alíquota de 2% sobre o faturamento, pois o STF julgou inconstitucional as majorações da alíquota do Finsocial, quando do julgamento do RE 150.764-1/210;*
- d) É indevida a utilização da TRD a título de juros no período de 01/02/91 a 01/08/91 nos cálculos da fiscalização, consoante jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.*

O lançamento complementar foi cientificado ao sujeito passivo em 30/04/2002 e em 20/05/2002 a empresa apresentou a impugnação de fls. 32 a 44 alegando, em síntese, que

a) O novo Auto de Infração é nulo, por incompetência das diversas autoridades que tomaram parte nestes autos após a impugnação;

b) É nulo o novo Auto de Infração lavrado e todos os atos processuais que lhe são posteriores, por não ter havido decisão sobre a matéria originalmente litigada;

c) A impugnação ao auto de infração lavrado em 14/12/94 não foi julgada, na suposição equivocada de que os atos por elas praticados, que culminaram no novo auto de infração, teriam o condão de aperfeiçoar o primitivo, no que viola o art. 145 do CTN;

d) O Finsocial é tributo sujeito a lançamento por homologação. Portanto, decorridos cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, extingue-se o direito da Fazenda Pública de rever o lançamento, conforme parágrafo único do art. 149 do CTN;

e) Tratando-se de fatos ocorridos em 1989, 1990, 1991 e 1992, os créditos tributários em apreço estão extintos por decadência, na forma do art. 173, inciso I do CTN;

f) Requer sejam tomadas como razões desta impugnação os argumentos expendidos na petição protocolizada em 06/01/95.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão a quo pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/03/1992

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de decisão judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

TRD. JUROS DE MORA.

Excluem-se do lançamento os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósito judicial do montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Analisando a parte dispositiva do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que o órgão de primeira instância afastou integralmente o lançamento complementar consubstanciado no Auto de Infração de fls. 14 a 27.

Já com relação ao auto de infração original, foram afastados a multa de ofício e a incidência da TRD no cálculo dos juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Alertou-se, ainda, para a necessidade de se verificar, antes do prosseguimento da cobrança da fração mantida, se a decisão desfavorável ao sujeito passivo teria transitado em julgado, os valores depositados já haviam sido convertidos bem assim se o montante depositado seria suficiente para sua extinção.

Em cumprimento a tal determinação, foi elaborado o despacho às fls. 591 e 592¹, onde se demonstraria o saldo que remanesceria devido após a conversão dos depósitos e se sintetizaria os fundamentos considerados para tanto.

Resumidamente, aponta a autoridade preparadora que, em face do seu objeto social, que se enquadraria como prestação de serviços, o Poder Judiciário teria ratificado a cobrança do Finsocial à alíquota de 2%, bem assim que, por força de decisões interlocutórias, promovera o levantamento dos depósitos acima de 0,5%.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância e de tal despacho, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, pleitear o reconhecimento da extinção do crédito tributário remanescente, em razão da conversão dos depósitos judiciais em renda.

Argúi, para tanto, que não se poderia alegar que os créditos não seriam suficientes para satisfação da totalidade da exigência remanescente, pois a causa da suspensão da exigibilidade decorreria exclusivamente dos depósitos judiciais. Qualquer diferença encontrar-se-ia fulminada pela fluência do prazo decadencial, como reconhecido pelo próprio órgão recorrido, que afastara a exigência formulada no auto de infração complementar.

Por outro lado, em face da ausência de manifestação da Fazenda Nacional, os depósitos judiciais deixaram de ser convertidos. Não se poderia admitir que o débitos pudessem ser exigidos “perpetuamente”.

Por meio do despacho à fl. 667², a autoridade preparadora expõe a sua convicção no sentido que a petição apresentada sob a forma de recurso voluntário não

¹ Fls. 650 e 651, se considerada a numeração digital.

Documento assinado digitalmente em 05/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0

5/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contestaria o lançamento e, portanto, não remanesceria matéria em litígio. Consequentemente, não haveria motivo para seu encaminhamento a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em face da concessão de liminar em Mandado de Segurança, por meio do despacho à fl. 793, a autoridade preparadora remete os autos para julgamento.

Em face de redistribuição, mediante sorteio, foram encaminhados a este conselheiro, para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Como é possível extrair do que foi relatado, após a decisão de primeira instância, o litígio assumiu novos contornos pois, de fato, a Recorrente passou a pleitear que se reconheça a extinção do saldo devedor.

Em síntese, argúi a suficiência dos depósitos e a prescrição do direito de promover sua cobrança ou a decadência.

Penso que tais fundamentos não podem prosperar.

A autoridade preparadora expôs qual seria a justificativa para a identificação de um saldo devedor superior ao depositado: a recorrente foi condenada a recolher o Finsocial à alíquota de 2,%, percentual considerado quando da efetivação dos depósitos judiciais e, no curso do processo, obteve provimento interlocutório que autorizou o levantamento dos valores superiores à 0,5%.

Não foi apresentado elemento de prova capaz de desconstituir tal afirmação.

Assim, com a devida licença, não procede a alegação de que os depósitos judiciais seriam suficientes para extinção do débito.

Igualmente improcedente a alegação de que os débitos já lançados teriam sido extintos.

Sabidamente, a decadência fulmina o direito de lançar, já tempestivamente exercido por meio do lançamento que aqui se discute, e o prazo prescricional só se inicia após o encerramento do processo administrativo.

² 746/747, se considerada a numeração digital.

De fato, conforme se verifica à fl. 106, a recorrente tomou ciência do auto de infração litigioso no dia 14/12/1994. Por outro lado, a exigência fiscal diz respeito aos fatos geradores aperfeiçoados entre 05/1989 e 03/1992.

Ora, se não houve antecipação de recolhimento e o prazo decadencial a ser considerado é o fixado no art. 173, I do CTN, é evidente que, na data do lançamento principal, ainda não havia operado a decadência³. O primeiro prazo decadencial, relativo aos fatos geradores de 1989, só ocorreria em 31/12/1994.

Por outro lado, sabidamente, não se aplica prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Quanto a este ponto, sábia é a Súmula CARF nº 11, assim redigida.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nessa linha, não há como acolher as razões recursais. Repita-se, os depósitos demonstram-se insuficientes e foram afastadas as prejudiciais de decadência e prescrição.

Nego provimento ao recurso voluntário, portanto.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;